



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Christian Moreira de Souza		
EMENTA: Responde a consulta sobre matrícula de aluno na educação infantil (agrupamento III), fora da idade considerada pela legislação vigente.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692893-7	PARECER Nº 0045/2011	APROVADO EM: 26.01.2011

I – RELATÓRIO

Mais uma vez chega a este Conselho consulta sobre a situação de matrícula em educação infantil de uma criança com idade diferente da esperada ou desejável. Trata-se do processo nº 10692893-7, encaminhado pelo responsável Christian Moreira de Souza, professor da rede estadual de ensino, no qual solicita autorização para matricular sua filha Maryana Ângely Castro de Souza, que deverá completar três anos de idade em 22.04.2011, na educação infantil III, em 2011, no Centro Educacional Evandro Aires de Moura.

Segundo relato do pai, buscaram (ele e sua esposa, que também é professora na UFC) o Centro Educacional Evandro Ayres de Moura para que sua filha iniciasse o processo de socialização, matriculando-a no agrupamento Infantil II. Constataram, entretanto, logo nos primeiros dias, que havia uma diferença significativa no desenvolvimento de sua filha se comparado ao das demais crianças da turma. Consideram que sua filha apresenta mais maturidade que as outras crianças, e teme por prejudicar seu desenvolvimento mantendo-a nessa turma.

Argumenta o pai, ainda, que tomou conhecimento, quando de sua vinda a este Conselho, de um caso semelhante, e ocorrido na mesma Escola, fato que o estimulou a encaminhar esta solicitação.

Integram o processo, além do requerimento do responsável, a cópia de certidão de nascimento da criança, cópia do Parecer CEB/CEE nº 0534/2010 e a Ficha de Informação Escolar/CEE. Nesta, consta que o Centro teve seu Parecer de renovação do credenciamento expirado em 31/12/2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando que a situação em apreço apresenta-se idêntica à que constituiu objeto de recente Parecer desta Relatora, emitido e aprovado pela Câmara de Educação Básica/CEE, em 22 de novembro de 2010, sob o nº 0534/2010, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos (em destaque as Resoluções CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º e nº 04/2010, Artigo 19, 20 e 21, em especial) para melhor compreensão da questão, e que fundamentaram a decisão final.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0045/2010

Nesse sentido, o voto da relatora, no caso em apreço, reitera os mesmos termos ali formulados:

- autoriza a matrícula da criança Maryana Ângely Castro de Souza no ensino Infantil III, no Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, desde que esse estabelecimento concorde com tal procedimento;
- recomenda que, como etapa anterior à matrícula, o referido Centro Educacional faça uma sondagem para avaliar o nível de desenvolvimento da criança, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária própria para a classe do infantil III;
- que participem da sondagem os professores do Centro Educacional de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constitui norma estabelecida em lei nacional e em pareceres/resoluções do Conselho Nacional de Educação, acatadas na íntegra ou adequadas, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

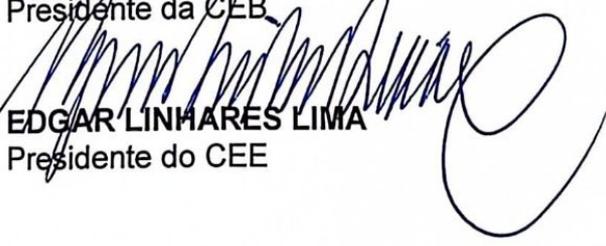
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.


NOHEMY REZENDE IBÁÑEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE